

ACÓRDÃO Nº. 55.168
(Processo nº. 2014/50863-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 021/2007, celebrado entre a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE IRITUIA e a SUSIPE.

Responsável: JOSÉ BASTOS DE OLIVEIRA – ex-Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS REALIZADAS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. SUJEIÇÃO À DEVOLUÇÃO DO VALOR PACTUADO E À PENALIDADE DE MULTAS REGIMENTAIS.

1. Contas irregulares com imputação de débito em face da ausência da prestação de contas;
2. Aplicação de multas ao responsável por haver causado dano ao Erário estadual e pela não apresentação da prestação de contas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo: 2014/50863-3.

Assunto: Tomada de Contas

Valor: R\$ 8.760,00 (valor transferido).

Responsável: Sr. José Bastos de Oliveira – Presidente à época.

Procedência: Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará-SUSIPE.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº. 021/2007, celebrado entre a Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará – SUSIPE e a Associação Comercial Industrial e Agropecuária de Irituia/PA, objetivando a viabilização da alimentação dos presos de justiça recolhidos à Delegacia de Polícia do Município de Irituia/PA, de responsabilidade do Sr. José Bastos de Oliveira, Presidente à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 30/34) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 43 a 47) opinam pela irregularidade face a ausência da prestação de contas, com devolução do valor de R\$8.760,00 (oito mil, setecentos e sessenta reais) devidamente corrigido, sem prejuízo de aplicação das multas que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO:

Julgo as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “a”, do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. José Bastos de Oliveira, restituir ao Erário estadual o valor de R\$8.760,00 (oito mil, setecentos e sessenta reais),



devidamente atualizado.

Aplico ao responsável, as seguintes multas:

- 1) R\$876,00 (oitocentos e setenta e seis reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA;
- 2) R\$900,00 (novecentos reais), pelo descumprimento de prazo regimental, com base no artigo 243, inciso III, alínea “b”, do RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c o art. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1. Julgar **irregulares** as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ BASTOS DE OLIVEIRA (CPF: 017.416.832-20), então presidente da Associação Comercial Industrial e Agropecuária de Irituia, condenando-o a devolução ao Erário estadual do valor de R\$8.760,00 (oito mil, setecentos e sessenta reais), devidamente, corrigido a partir de 26/12/2008 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;
2. Aplicar-lhe as multas de R\$876,00 (oitocentos e setenta e seis reais), pelo dano ao Erário estadual, e R\$900,00 (novecentos reais), pela instauração da tomada de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual nº. 7.0866/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 20 de outubro de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
GM/0100843